



**JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ 96.582.242/0001-00

**ILMA SRA. PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE SOROCABA.**

Pregão Presencial nº 015/2014.



**JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE
TRANSPORTES LTDA-EPP**, licitante nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL N.º
015/2014**, respeitosamente vem à presença de vossa Senhoria, por seu representante
legal, apresentar tempestivamente suas

CONTRA RAZÕES

ao recurso apresentado pela recorrente **DANIEL FERREIRA DA SILVA ME**, pelos
motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:



**JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ 96.582.242/0001-00

EM SÍNTESE

O presente Pregão Presencial tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte e entrega de documentos e pequenas cargas para o SAAE Sorocaba, realizado através de veículo (preferencialmente motocicleta), com atendimento rápido, eficiente e de qualidade, satisfazendo de fato, as necessidades do SAAE, por solicitação do Departamento Administrativo - Setor de Materiais e Logística.

Concluído o pregão, a ora requerente foi declarada **vencedora**, eis que ofertou o preço mais vantajoso para a Administração, em decorrência da **INABILITAÇÃO** da empresa DANIEL FERREIRA.

Contra essa decisão recorreu a licitante **DANIEL FERREIRA DA SILVA**.

O recurso em questão foi apresentado pela recorrente supra mencionada, **INJUSTIFICADAMENTE**, com caráter meramente **PROTELATÓRIO**, com finalidade de *retardar o andamento do processo licitatório*, devendo, pois, arcar com as consequências da lei, já anunciadas na ata.

Ao contrário das alegações infundadas, o certame foi conduzido com zelo e transparência pelo Sr Pregoeiro.

As regras do edital são **claras e objetivas**, não havendo qualquer fundamento jurídico para amparar o eventual direito questionado.

Na realidade, a recorrente está querendo vencer a licitação de acordo com suas próprias regras, ou seja, de modo errôneo, desrespeitoso, deselegante.



**JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ 96.582.242/0001-00

A recorrente foi declarada vencedora por ter ofertado a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso da recorrida, **deixou ela de atender a exigência contida no item 13.1.2, letra d**, estando correta, portando, a decisão da Administração:

d) Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN - Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

☐ **Correta**, portanto, a decisão do Sr Pregoeiro, que observou a regra prevista no **item 14.20** do edital:

14.20. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação”, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, será inabilitada, não se admitindo complementação posterior à sessão.

Portanto, a argumentação da recorrente não procede.

☐ O edital, lei interna do procedimento, **deve ser obedecido por todos participantes**.

Por estar protelando descaradamente, deveriam arcar com as consequências, ou seja, ser punidas de acordo com a legislação.

A lei 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe, de maneira clara, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade de princípios, dentre eles, elenca o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.



**JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ 96.582.242/0001-00

Já o art. 4º, Decreto 3.555/2.000 dispõe que:

*“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração a respeitar estritamente às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.

Assim, o princípio do julgamento objetivo almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida por sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa.

O instrumento convocatório determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação – **POR TODOS**.

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.



**JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE TRANSPORTES LTDA.**

CNPJ 96.582.242/0001-00

Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Para concluir, é bom destacar Acórdão do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 5418/DF, tendo como Relator o *Ministro Demócrito Reinaldo*:

"...nem o administrador nem o juiz podem dizer quais cláusulas do edital devem ser cumpridas. O Tribunal precisa, tão só, decidir se a autoridade Coatora fez cumprir, ou não, as regras do edital".

Isso Posto, espera e requer a Vossa Senhoria, que julgue a pretensão da recorrente **DANIEL FERREIRA DA SILVA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo a ora recorrida como **vencedora** do certame, por medida de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2.014.

JC EMPREENDIMENTOS E SERV. DE TRANSP. LTDA

96 582 242/0001 001

**JC Empreendimentos e Serviços
de Transportes Ltda EPP**

**Rua Oswaldo Arouca, 50 SL. 03
Vila Formosa Cep: 03363-000
São Paulo SP**